



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

RESPOSTAS A QUESTÕES COLOCADAS SOBRE O AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2020 E SOBRE A INSTRUÇÃO N.º 18/2020

#	PERGUNTA	ARTIGO	RESPOSTA
1	A utilização das expressões “atempadamente” ou “tempestivamente” apenas em alguns artigos do Aviso significa que, nos artigos em que tais expressões não são utilizadas, as instituições não se encontram obrigadas a cumprir as obrigações que daí resultam de forma atempada ou tempestiva?	Geral	Não. As instituições estão obrigadas a cumprir com todas as obrigações que resultam do Aviso de forma atempada e tempestiva, mesmo que tal não seja expressamente referido.
2	O Aviso faz referência aos titulares de funções essenciais. O Encarregado de Proteção de Dados deve ser qualificado como titular de funções essenciais?	Geral	<p>Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º-A do RGICSF, as instituições devem identificar os cargos cujos titulares exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da instituição, que não sejam membros dos órgãos de administração ou fiscalização.</p> <p>Esses cargos, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, abrangem pelo menos os responsáveis pelas funções de conformidade, auditoria interna e controlo e gestão de riscos. Para além disso, o n.º 11 do artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, estabelece expressamente que o responsável pelo cumprimento normativo no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo é um titular de função essencial, nos casos em que não coincide com o titular da função de conformidade.</p> <p>Não obstante, as instituições podem e devem identificar outras funções essenciais. O Banco de Portugal tem como expectativa que as instituições procedam a uma avaliação cabal das diversas funções, no sentido de aferir e documentar, de forma fundamentada, quais as funções que conferem influência significativa na gestão aos seus titulares.</p>

			Neste contexto, atendendo à relevância da função e aos riscos que a matéria em causa pode gerar para as instituições, o Banco de Portugal considera que o Encarregado de Proteção de Dados deve ser qualificado como titular de função essencial.
3	Quais são os prazos de reporte e datas de referência dos relatórios anuais de autoavaliação, de participação de irregularidades e do universo de colaboradores com impacto material no perfil de risco previstos no Aviso e na Instrução?	Geral	<p>Conforme dispõe o artigo 13.º, n.º 1 da Instrução, o primeiro reporte à autoridade de supervisão competente dos documentos tinha de ocorrer até ao dia 1 de março de 2021. Os reportes subsequentes devem ocorrer até 31 de dezembro de cada ano, conforme previsto nos artigos 5.º, 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 als. a) e b), 7.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, 10.º e 13.º, n.º 2 da Instrução. No caso dos relatórios sobre participação de irregularidades que respeitem a instituições integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o artigo 9.º, n.º 2 da Instrução prevê que estes devem ser remetidos pela Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo à autoridade de supervisão competente, até ao dia 31 de janeiro de cada ano.</p> <p>Nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 2 e 9.º, n.º 1 da Instrução e no artigo 54.º, n.º 2 do Aviso, os relatórios anuais de autoavaliação e de participação de irregularidades devem ser elaborados com referência a 30 de novembro de cada ano. Embora o artigo 10.º da Instrução não estabeleça uma data de referência para a identificação dos colaboradores com impacto material no perfil de risco, entende-se, por analogia, que será igualmente aplicável a data de 30 de novembro.</p> <p>Os relatórios de autoavaliação devem refletir a situação da instituição a 30 de novembro de cada ano e ser o resultado de um exercício de reflexão contínuo, não sendo, por isso, relevante o período temporal a que respeitam.</p> <p>Sem prejuízo de os documentos serem elaborados com referência a 30 de novembro de cada ano, as instituições devem também reportar eventuais deficiências relevantes que sejam detetadas entre esta data e a data de envio do relatório ao supervisor.</p>
4	No que se refere às obrigações / deveres do órgão de fiscalização, não existe qualquer diferença se estivermos perante uma estrutura de fiscalização mais complexa	Geral	Quando uma instituição adote uma estrutura de fiscalização correspondente a um Fiscal Único, as diversas obrigações e responsabilidades previstas no Aviso para o órgão de fiscalização aplicam-se ao Fiscal Único. Este entendimento decorre do disposto no do

	(Conselho Fiscal) ou perante uma estrutura menos complexa (Fiscal Único)?		<p>artigo 420.º, n.º 1, als. a) e f) do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) que atribui ao Fiscal Único as mesmas responsabilidades que são atribuídas ao Conselho Fiscal no que se refere à fiscalização da administração da instituição e do seu sistema de controlo interno.</p> <p>As sociedades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que podem adotar uma estrutura de fiscalização composta por um Fiscal Único, correspondem a sociedades com estruturas e modelos de negócio tendencialmente menos complexos e geradores de menos riscos. Por conseguinte, a atividade de fiscalização a realizar pelo órgão de fiscalização é menos complexa, circunstância que está, por natureza, refletida no Aviso.</p> <p>Ainda quanto às responsabilidades atribuídas ao órgão de fiscalização no Aviso, as mesmas decorrem das responsabilidades já atribuídas a este órgão pelo CSC. Apesar de o referido Aviso consagrar a necessidade de este órgão ter uma intervenção mais ativa em alguns aspetos relacionados com a cultura organizacional e sistemas de governo e de controlo interno, nomeadamente através da emissão de pareceres, o Aviso não estabelece que este órgão participa na definição da cultura organizacional e sistemas de governo e de controlo interno. Em termos gerais, o que é consagrado no Aviso são procedimentos a observar pelo órgão de fiscalização tendentes a assegurar que este órgão desempenha de forma efetiva as responsabilidades que sobre ele impendem.</p>
5	Dadas as novas exigências para os órgãos de fiscalização, como se poderá compatibilizar este novo paradigma com a prestação insuficientemente remunerada dos atuais titulares destes órgãos nas instituições mais pequenas?	Geral	<p>As obrigações constantes do Aviso relativamente ao órgão de fiscalização não constituem propriamente uma novidade, pois decorrem do estabelecido no CSC e no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”).</p> <p>O problema da remuneração insuficiente dos órgãos de fiscalização também não é novo e pode refletir uma insuficiente relevância que lhes é atribuída por algumas instituições ou subestimação do tempo necessário para o exercício das funções.</p> <p>O órgão de fiscalização, fiscalizador interno da instituição, tem um importante papel sendo considerado um dos pilares de defesa da estabilidade das instituições. Assim, espera-se que as instituições que ainda não o fazem remunerem os seus órgãos de fiscalização de forma consentânea com a relevância das suas responsabilidades e com a sua</p>

			disponibilidade para o exercício de funções. Em termos práticos, a remuneração dos membros do órgão de fiscalização não deverá ser materialmente divergente da componente fixa de remuneração auferida pelos membros executivos, na proporção das horas alocadas à função.
6	O Aviso aplica-se a instituições de pagamento e a instituições de moeda eletrónica?	Geral	Conforme resulta do disposto no artigo 2.º, al. b) do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, o Aviso n.º 3/2020 aplica-se, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com exceção do disposto nos Capítulos I, IX e XIV, bem como do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 18.º, 53.º e 61.º, artigo 29.º, n.º 7, artigo 30.º, n.º 4, artigo 32.º, n.º 8 e no artigo 27.º, n.º 1 alínea i).
7	O Aviso aplica-se às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede na União Europeia?	Artigo 1.º, n.º 1 do Aviso	Não. No que respeita a sucursais, o Aviso apenas se aplica a sucursais de instituições de crédito, de instituições financeiras e de empresas de investimento com sede em países que não sejam Estados membros da União Europeia (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º).
8	O parecer prévio do órgão de fiscalização referido nesta alínea é vinculativo?	Artigo 3.º, al. a) do Aviso	Não. O parecer prévio referido neste artigo não é vinculativo, como não são vinculativos os demais pareceres prévios do órgão de fiscalização referidos ao longo do Aviso, com exceção dos pareceres referidos no n.º 5 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º. No n.º 5 do artigo 9.º pretende-se que o órgão de fiscalização se pronuncie, vinculativamente, sobre matérias respeitantes à sua própria organização e na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º, pretende-se que o órgão de fiscalização se pronuncie, também de forma vinculativa, sobre a substituição de responsáveis das funções de controlo interno. A este respeito, esclarece-se que os pareceres prévios exigidos ao órgão de fiscalização pelo Aviso n.º 3/2020 correspondem a um juízo de valor destinado a permitir, e garantir, que este órgão exerce proactivamente as responsabilidades decorrentes do Código das Sociedades Comerciais, em matéria de fiscalização da administração e da eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, num quadro de atuação que se pretende que seja mais interventiva, em linha com as orientações da EBA sobre governo interno das instituições (EBA/GL/2021/05).

9	Quem efetua as revisões periódicas ao código de conduta da instituição, previstas no artigo 4.º, n.º 4?	Artigo 4.º, n.º 4 do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer estas revisões, sendo, no entanto, expectável que sejam efetuadas pela função de conformidade.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização. Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>
10	De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, o código de conduta é aprovado pelo órgão de administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização. O n.º 4 do mesmo artigo consagra que o código de conduta é objeto de revisões periódicas, a realizar pelo menos a cada 2 anos. A nova versão do código, que resultar destas revisões, carece de novo parecer prévio do órgão de fiscalização?	Artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 do Aviso	Sim, é o que resulta da leitura conjugada do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 do Aviso.
11	A distribuição de pelouros entre os membros executivos do órgão de administração é obrigatória?	Artigo 5.º, n.º 2 do Aviso	<p>De acordo com o disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, a distribuição de pelouros entre os membros executivos do órgão de administração não é obrigatória.</p> <p>Contudo, por constituir uma boa prática de gestão, a expectativa do supervisor em instituições de maior dimensão, com atividade complexa e que assumem ou possam vir a assumir riscos significativos, é que o órgão de administração distribua pelouros pelos seus membros executivos, devendo, para tal, ser observado o disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>Ao proceder à distribuição de pelouros é expectável que o órgão de administração identifique as tarefas que geram ou podem gerar conflitos de interesse e que distribua os pelouros de modo a evitar que estes ocorram.</p>

			<p>Nos casos em que não é exequível segregar totalmente funções que sejam potencialmente conflitantes, são implementados procedimentos alternativos de controlo de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses (n.º 3 do artigo 9.º).</p>
<p>12</p>	<p>O que se pretende com a política de sucessão prevista no artigo 5.º, n.º 6 do Aviso, considerando que é à Assembleia Geral das instituições que cabe designar os membros dos seus órgãos sociais?</p>	<p>Artigo 5.º, n.º 6 do Aviso</p>	<p>O principal objetivo das políticas de sucessão é a identificação de perfis de função detalhados, incluindo o papel organizacional do cargo, as principais responsabilidades e interações, bem como o conhecimento, experiência e competências de gestão específicas ou aptidões necessárias.</p> <p>Adicionalmente, os planos de sucessão devem especificar o processo interno, externo ou ambos, de suporte à seleção e avaliação de potenciais sucessores, órgãos envolvidos, bem como o respetivo calendário, em conformidade com o estabelecido na política de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e titulares de funções essenciais.</p> <p>Em resultado deste processo, é expectável que seja constituída uma lista de candidatos, quer de colaboradores com elevado potencial, quer de potenciais candidatos externos pré-selecionados para assumir as funções em causa. Não existe uma expectativa de contacto prévio dos candidatos, designadamente para efeitos de confirmação da sua disponibilidade, salvo quando a sucessão seja necessária.</p> <p>Por outro lado, os candidatos constantes da lista só serão submetidos à consideração da assembleia geral, se tal se afigurar necessário, nomeadamente em situações em que os membros dos órgãos de administração e/ou fiscalização cessem funções de forma inesperada.</p> <p>Quanto aos procedimentos de avaliação de adequação, ponderando que os candidatos poderão não ter conhecimento de que irão integrar listas de candidatos a determinados cargos, deverá ser feita uma avaliação simplificada, com base em informação disponível e</p>

			<p>que não tenha de ser solicitada para o efeito, com vista a aferir se reúnem os requisitos legais e internamente definidos para as funções em causa.</p> <p>Salienta-se adicionalmente, que ao elaborarem os seus planos de sucessão, as instituições deverão ter em consideração o disposto no parágrafo 133 das orientações da EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06).</p>
13	Atendendo à reduzida dimensão de algumas instituições poderá ser difícil manter a reserva e confidencialidade em relação à identificação e avaliação de potenciais sucessores. O facto de poder ser conhecida pelo próprio a sua identificação como potencial sucessor aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, constitui um problema face aos objetivos pretendidos?	Artigo 5.º, n.º 7 do Aviso	Não. A obrigação de a instituição identificar possíveis candidatos tem como objetivo garantir que, em caso de cessação inesperada de funções de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, as instituições são capazes de assegurar a continuidade dos seus processos internos de tomada de decisão, continuando, os respetivos órgãos, a exercer as suas funções, assim se evitando quaisquer potenciais situações de disrupção material das suas atividades. Este objetivo não é posto em causa, caso o potencial sucessor tome conhecimento desse facto.
14	Em instituições que tenham suplentes para os órgãos de administração e de fiscalização, é necessária a identificação dos possíveis candidatos referidos no artigo 5.º, n.º 7?	Artigo 5.º, n.º 7 do Aviso	<p>A identificação de outros possíveis candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização não será necessária em instituições que tenham nomeado suplentes para os órgãos de administração e de fiscalização.</p> <p>A obrigação de a instituição identificar possíveis candidatos tem como objetivo garantir que, em caso de cessação inesperada de funções de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, as instituições são capazes de assegurar a continuidade dos seus processos internos de tomada de decisão, continuando, os respetivos órgãos, a exercer as suas funções, assim se evitando quaisquer potenciais situações de disrupção material das suas atividades. Considera-se que este objetivo está já atingido com a existência de suplentes.</p>
15	Tendo em atenção a desejada confidencialidade do processo de identificação e avaliação dos potenciais sucessores, existe algum conteúdo mínimo que possa ser	Artigo 5.º, n.º 7 do Aviso	Não foi definido um conteúdo mínimo para estas avaliações simplificadas. Cabe às instituições definir os termos em que devem ser efetuadas, à luz da informação disponível e do disposto nas suas políticas internas de sucessão e de seleção e avaliação dos

	considerado como referência para a realização dessa avaliação simplificada?		membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções essenciais.
16	O processo de avaliação simplificada dos potenciais sucessores aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deverá ser desenvolvido pelos próprios órgãos em causa ou deverá ser atribuído ao Comité de Nomeações, quando este exista?	Artigo 5.º, n.º 7 do Aviso	O Aviso não especifica nenhum órgão em concreto como responsável pela avaliação de potenciais sucessores aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Em qualquer caso, entende-se que esta avaliação se enquadra nas competências previstas no artigo 115.º-B, n.º 2 do RGICSF para o Comité de Nomeações, pelo que parece fazer sentido que essa avaliação seja conduzida por este Comité, quando constituído, em articulação com os órgãos de administração e de fiscalização, e com o apoio das funções de suporte relevantes tais como, p.e., os recursos humanos.
17	A política de sucessão pode estar integrada na política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais?	Artigo 5.º, n.º 7 do Aviso	Sim, desde que seja dado cumprimento ao disposto na legislação e regulamentação aplicável.
18	A que comités se refere este artigo?	Artigo 7.º, n.º 1 do Aviso	<p>Este artigo respeita aos comités de apoio ao órgão de administração previstos nos artigos 115.º-B (comité de nomeações), 115.º-H (comité de remunerações) e 115.º-L (comité de riscos), bem como a outros comités que, embora não sendo obrigatórios, os órgãos de administração ou de fiscalização entendam constituir em áreas consideradas relevantes na instituição (p. ex., comités de governo interno, ética, conformidade, recursos humanos e controlo interno).</p> <p>Conforme consagrado no RGICSF e nas EBA/GL /2021/05, estes comités deverão ser constituídos por membros não executivos do órgão de administração ou por membros do órgão de fiscalização e, em regra, não deverão ter competências decisórias, ainda que delegadas pelo órgão de administração. Estes comités têm, essencialmente, funções consultivas e de aconselhamento, nas suas áreas de atuação, mediante a emissão de pareceres sobre temas específicos, bem como funções de apoio na preparação de decisões a tomar pelo órgão de que emanam.</p>

19	O disposto no artigo 7.º, a respeito da constituição de comités, prejudica a possibilidade de a autoridade de supervisão competente exigir que as instituições estabeleçam os comités que se afigurem necessários para assegurar a sua gestão sã e prudente?	Artigo 7.º do Aviso	Não. A autoridade de supervisão competente pode sempre fazê-lo ao abrigo dos poderes de que dispõe, previstos no RGICSF.
20	Do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 8.º do Aviso decorre que as atas das reuniões dos órgãos colegiais têm necessariamente de ser assinadas por todas as pessoas que participaram numa determinada reunião, para além dos membros do órgão em causa?	Artigo 8.º, n.º 1, al. a) do Aviso	Sim. O que se pretende com o disposto neste artigo é, precisamente, que as atas das reuniões dos órgãos colegiais, para além de assinadas pelos membros dos órgãos a que respeitam e que estejam presentes nas reuniões, sejam também assinadas pelas pessoas que tenham sido convidadas a nelas participar.
21	Do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 8.º decorre que as atas das reuniões dos órgãos colegiais têm de ser assinadas por todas as pessoas que sejam chamadas a participar numa reunião. Tal poderá significar que um colaborador que tenha tido uma participação breve na reunião em causa, tenha acesso a tudo o que nela foi discutido, pois terá de assinar a respetiva ata. Esta situação não poderá suscitar questões de confidencialidade que importaria acautelar?	Artigo 8.º, n.º 1, al. a) do Aviso	<p>As instituições deverão adotar a solução que, dentro do quadro legal e regulamentar vigente, considerem mais adequada, face às obrigações a cumprir e aos interesses a proteger.</p> <p>Porventura uma solução possível poderá passar por disponibilizar, aos participantes numa reunião que não sejam membros do órgão colegial em causa, apenas os excertos da minuta da ata que respeitem ao(s) ponto(s) da agenda em que tiveram intervenção, recolhendo a assinatura com menção a que a assinatura e a intervenção se circunscrevem a esse ponto da agenda da reunião.</p> <p>Poderão ser ponderadas outras soluções, devendo, no entanto, ser assegurado que os objetivos que se pretendem atingir com esta obrigação são efetivamente alcançados. Ou seja, deve ser possível identificar inequivocamente qual(ais) o(s) participante(s) na análise e discussão de cada um dos pontos da agenda, em que medida os seus contributos foram considerados nos processos de tomada de decisão e desde que estes se responsabilizem pela intervenção havida, através da sua assinatura ou confirmação expressa.</p>

22	As assinaturas das atas das reuniões dos órgãos colegiais podem ser efetuadas por via eletrónica?	Artigo 8.º, n.º 1, al. a) do Aviso	Nada obsta a que assim seja. Deve, no entanto, ser garantido que a modalidade de assinatura eletrónica utilizada permite inequivocamente identificar cada signatário, confirmar a autenticidade da assinatura e verificar se o documento eletrónico foi alterado depois de aposta a assinatura.
23	Quais os cargos de gestão que se encontram incluídos no conceito de “gestão intermédia” utilizado neste artigo e noutros artigos do Aviso?	Artigo 9.º, n.º 1 alínea e) do Aviso	Serão todos os cargos de gestão situados em níveis hierárquicos abaixo do cargo de direção de topo.
24	O conceito de deficiências inclui não só o conjunto de insuficiências potenciais ou efetivas, mas também as oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer a cultura organizacional e o sistema de governo e controlo interno. Atendendo à metodologia de classificação de deficiências, constante do anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, as oportunidades de melhoria também são objeto de classificação F1 “reduzida” a F4 “severa”?	Artigo 13.º, n.º 3 do Aviso e Anexo II à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020	Sim. No entanto, considerando que as oportunidades de melhoria não correspondem a insuficiências, tendencialmente serão objeto de classificação F1 “reduzida” ou F2 “moderada”.
25	Podem existir outras funções de controlo interno para além da função de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna?	Artigo 14.º, n.º 1 e 2 do Aviso	<p>Não. Para efeitos do disposto no Aviso, não existem, por regra, outras funções de controlo interno para além das funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna. A única exceção é a função de controlo do cumprimento do quadro normativo, referida no artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, que também é considerada como uma função de controlo interno nos termos do Aviso, mas apenas quando se encontre segregada da função de conformidade.</p> <p>Admite-se, no entanto, a possibilidade de as funções de controlo interno serem desdobradas em outras subfunções que façam a gestão de riscos específicos, conforme referido na questão seguinte.</p>

26	O que significa o desdobramento das funções de controlo interno em mais do que uma unidade de estrutura?	Artigo 14.º, n.º 1 do Aviso	<p>Significa que uma determinada função de controlo interno não tem de ser concentrada numa mesma estrutura, podendo existir mais do que uma estrutura afeta à função em causa (por exemplo, a função de gestão de riscos pode compreender mais do que uma estrutura dedicada à gestão de riscos específicos).</p> <p>Não obstante, estas subfunções deverão ser chefiadas por um responsável global pela gestão de riscos que será o responsável por essa função, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do Aviso. Em qualquer caso, e para evitar estruturas com excessiva complexidade, o desdobramento referido deverá limitar-se a duas ou três subfunções, devendo a instituição ponderar e justificar devidamente a abordagem adotada quanto a esta matéria.</p> <p>Para que este desdobramento possa ter lugar, há ainda duas premissas fundamentais que importa assegurar, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Independentemente do modelo de gestão de riscos adotado, deverá ser sempre assegurada a existência de uma unidade de estrutura, ao nível da segunda linha de defesa, que tenha uma visão agregada e holística sobre todos os riscos inerentes à atividade da instituição; • As unidades geradoras de negócio, enquanto tomadoras de risco por excelência, são as primeiras e principais responsáveis pela sua gestão, para o que é essencial garantir que dispõem dos mecanismos necessários para o efeito e que interagem eficazmente com a segunda linha de defesa (e linhas de defesa intermédias) tendo em vista esse fim.
27	De acordo com o disposto neste artigo, os requisitos previstos no Aviso para a função de conformidade aplicam-se à função de controlo do cumprimento do quadro normativo referida no artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, sempre que esta se encontre segregada daquela. Tal significa que o responsável pela	Artigo 14.º, n.º 2 do Aviso	Sim. Quando a função de controlo do cumprimento do quadro normativo referida no artigo 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 se encontre segregada da função de conformidade, o responsável está sujeito ao disposto no artigo 18.º. Nos casos em que assim não seja, aplica-se o disposto nos n.ºs 12 e seguintes do artigo 7.º do Aviso do Banco

	função de uma O-SII está sujeito ao disposto no artigo 18.º do Aviso (autorização <i>ex ante</i> para o exercício de funções pela autoridade de supervisão competente)?		de Portugal n.º 2/2018, que será objeto de revisão, entre outros aspetos, para clarificação desta questão.
28	O que se pretende ao referir que as funções de controlo interno dispõem de acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos?	Artigo 14.º, n.º 5 do Aviso	<p>Pretende-se que os fluxos de informação das funções de controlo interno (responsáveis e colaboradores) sejam estabelecidos sem quaisquer obstáculos. Isto é, pretende-se que seja assegurada a possibilidade de comunicação imediata entre as funções de controlo interno e estes órgãos e comités, sem necessidade de qualquer tipo de intervenção prévia de mais ninguém.</p> <p>Tal deve ser garantido, mesmo quando tenham sido distribuídos pelouros entre os membros (executivos) do órgão de administração. Nesse caso, deve também ser garantido que as funções de controlo interno têm acesso direto aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, sem necessidade de qualquer interação prévia com o administrador a quem tenha sido confiado o pelouro da função de controlo interno em causa.</p>
29	Numa sociedade financeira, com menos de 6 colaboradores, excluindo os administradores, em que o requisito da independência das funções de controlo interno, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Aviso, não é exigível, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, o administrador executivo com os pelouros das funções de gestão de riscos e de conformidade pode acumular pelouros relativos a áreas / unidades de negócio?	Artigo 16.º, n.º 1 do Aviso	<p>Sim, admite-se que tal suceda, não se exigindo que o administrador executivo em causa não acumule pelouros potencialmente conflitantes, pois considera-se não ser de exigir, em níveis hierárquicos superiores, o que não se exige em níveis inferiores. Tal exigência seria desproporcional e poderia dar origem a órgãos de administração sobredimensionados face à dimensão da instituição e das suas atividades. No entanto, nestas circunstâncias, deverão ser estabelecidos mecanismos adicionais de controlo que permitam mitigar eventuais situações de conflitos de interesses, por exemplo:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. O estabelecimento de níveis adicionais de controlo que permitam garantir que os procedimentos em vigor na instituição são corretamente aplicados; ii. A exigência de procedimentos reforçados para efeitos de aprovação de operações; iii. A realização mais frequente de auditorias externas para validação da eficiência do sistema de controlo interno, com evidência de um regular acompanhamento,

			pelos órgãos de administração e fiscalização, das deficiências identificadas nessas auditorias.
30	Quais os tipos de procedimentos que permitem mitigar a inexistência da função de auditoria interna?	Artigo 16.º, n.º 3, al. a) do Aviso	Exemplos de procedimentos que se considera que permitem mitigar a inexistência da função de auditoria interna incluem: <ul style="list-style-type: none"> • O estabelecimento de níveis adicionais de controlo que permitam garantir que os procedimentos em vigor na instituição são corretamente aplicados; • A exigência de procedimentos reforçados para efeitos de aprovação de operações; • A realização mais frequente de auditorias externas para validação da eficiência do sistema de controlo interno, com evidência de um regular acompanhamento, pelos órgãos de administração e fiscalização, das deficiências identificadas nessas auditorias.
31	Quais as funções de controlo interno que podem ser totalmente subcontratadas?	Artigo 16.º, n.º 3 do Aviso	Apenas a função de auditoria interna pode ser totalmente subcontratada, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, quando se trate de instituições não habilitadas a captar depósitos. A função de gestão de riscos e a função de conformidade não podem ser totalmente subcontratadas, sem prejuízo de ser admitida a subcontratação de determinadas tarefas operacionais destas funções, nos termos do artigo 36.º e, no caso de grupos financeiros, o desenvolvimento das respetivas tarefas em regime de serviços comuns, nos termos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo 50.º.
32	Quais as responsabilidades que devem ser atribuídas ao responsável pela função referido no artigo 16.º, n.º 3, al. b) do Aviso?	Artigo 16.º, n.º 3, al. b) do Aviso	Para além do estabelecido no artigo 36.º, o responsável pela função de auditoria interna subcontratada deverá ser responsável, nomeadamente, pelo seguinte: <ul style="list-style-type: none"> • Fazer a ponte entre a instituição e o prestador de serviços, de modo a assegurar que este tem acesso a toda a informação de que necessita sobre a instituição para desempenhar as suas funções;

			<ul style="list-style-type: none"> • Monitorizar, em permanência, o nível de execução, a qualidade dos serviços prestados e a sua adequação face às especificidades e necessidades concretas da instituição; • Assegurar que os serviços prestados dão cumprimento ao disposto no Aviso e demais legislação e orientações aplicáveis; • Assegurar que os serviços prestados permitem que a instituição e os seus órgãos de administração e fiscalização exerçam as funções que sobre eles impendem em matéria de auditoria interna, nomeadamente, que analisam os relatórios que lhes são apresentados e que se pronunciam sobre os mesmos; • Assegurar que a subcontratação da função de auditoria interna não coloca qualquer obstáculo à elaboração, pela própria instituição, de qualquer tipo de documento exigido pela legislação aplicável e, quando aplicável, o seu atempado envio à autoridade de supervisão competente.
33	O conceito de direção de topo constante deste artigo é o que consta do artigo 2.º-A, al. p) do RGICSF?	Artigo 17.º, n.º 1 do Aviso	<p>Sim, o conceito é o mesmo. Este conceito abrange tanto os membros executivos do órgão de administração, como os diretores da instituição que reportam diretamente ao órgão de administração ou, caso tenha havido delegação de poderes de gestão, a um dos seus membros executivos.</p> <p>Poderá consultar-se, a este respeito, o Q&A emitido pela EBA disponível através do seguinte <i>link</i>:</p> <p>https://eba.europa.eu/single-rule-book-qa/-/qna/view/publicId/2018_4286</p>
34	À luz do disposto neste artigo admite-se que a função de gestão de riscos de uma instituição habilitada a receber depósitos seja desdobrada em 4 subfunções, dedicadas à gestão de riscos específicos (os mais relevantes para a instituição), com 4 coordenadores distintos, que reportam ao administrador executivo do pelouro, assumindo os 4	Artigo 17.º, n.º 1 do Aviso	<p>Não. Embora se admita o desdobramento das funções de controlo interno em subfunções que façam a gestão de riscos específicos, tal como referido anteriormente, os coordenadores das subfunções não poderão corresponder ao responsável pela função de gestão de riscos (FGR). Essas subfunções devem ser chefiadas por um responsável global pela função de gestão de riscos que, à luz do disposto no artigo 17.º, n.º 1 do Aviso, terá de corresponder a um colaborador da instituição que pertença à direção de topo, posicionado a um nível hierárquico superior ao dos 4 coordenadores das referidas</p>

	<p>coordenadores o papel de “responsável pela função de gestão de riscos”?</p>		<p>subfunções que lhe deverão reportar. Por sua vez o responsável pela FGR deve reportar ao administrador executivo com o pelouro da função (habitualmente designado por CRO), sem prejuízo de dispor de um acesso direto, formalmente estabelecido, aos órgãos de administração e de fiscalização, bem como aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos, conforme dispõe o artigo 14.º, n.º 5 do Aviso.</p> <p>Os principais fundamentos em que se alicerça a presente resposta são:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. A organização referida não permitiria que a FGR tenha uma visão agregada e holística sobre todas as categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, conforme exigido pelos artigos 14.º, n.º 3, 24.º e 27.º do Aviso, não só pela segregação dos diversos riscos por unidades distintas, mas também por essas unidades não assegurarem a cobertura de todas as categorias de risco a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. ii. A existência de um duplo grau de controlo estaria limitada aos riscos diretamente acompanhados por estas 4 subfunções, deixando de fora os outros riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. Estes seriam acompanhados, apenas, pelo CRO; iii. O mesmo sucede, nomeadamente, com a estratégia global e com as políticas de risco. Em primeira linha, e sem prejuízo das competências do órgão de administração como um todo, a sua definição e acompanhamento caberiam, apenas, ao CRO; iv. As funções acima referidas não podem ser asseguradas pelo CRO, dado que envolvem tarefas que não são compatíveis com o exercício de funções e com as responsabilidades de um administrador executivo e porque a FGR visa suportar o processo decisório do órgão de administração. Possibilitar que apenas o CRO assumisse a responsabilidade pela visão holística implicaria eliminar um nível de controlo essencial do sistema de controlo interno de uma instituição.
--	--	--	---

35	Num contexto de grupo, o responsável pela função de controlo interno de uma instituição pode desempenhar essa função noutra entidade do grupo (p. ex., ser o responsável pela função de conformidade de duas entidades pertencentes ao mesmo grupo)?	Artigo 17.º, n.º 1 do Aviso	A questão tem de ser analisada casuisticamente, relevando para o efeito fatores como as áreas de atividade das instituições em causa, a sua complexidade e a capacidade da estrutura de recursos humanos da função de controlo interno em causa, bem como a forma como a pessoa em causa pretende exercer as suas funções em mais do que uma entidade do grupo.
36	O disposto neste artigo permite que um dos membros do órgão de administração possa ser responsável por uma função de controlo?	Artigo 17.º, n.º 1 do Aviso	<p>Sim, na medida em que o conceito de direção de topo, que corresponde ao conceito definido no RGICSF, abrange tanto os membros executivos do órgão de administração, como os diretores da instituição que reportam diretamente ao órgão de administração ou, caso tenha havido delegação de poderes de gestão, a um dos seus membros executivos.</p> <p>Poderá consultar-se, a este respeito, o Q&A emitido pela EBA disponível através do seguinte link:</p> <p>https://eba.europa.eu/single-rule-book-qa/-/qna/view/publicId/2018_4286</p> <p>No entanto, tal deverá ocorrer apenas em situações excecionais, em instituições que não estejam habilitadas a captar depósitos, apenas quando o número de colaboradores da instituição inviabilize outra opção, e o âmbito de atividade desenvolvida e a exposição a certos tipos de risco sejam contidos.</p>
37	O artigo 17.º, n.º 2 estabelece que os responsáveis pelas funções de controlo interno não podem ser subordinados ao membro executivo do órgão de administração que seja responsável pela gestão das atividades que cada função de controlo interno monitoriza e controla. O que é que se pretende?	Artigo 17.º, n.º 2 do Aviso	<p>Nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o órgão de administração tenha deliberado a delegação de poderes de gestão (pelouros) por entre os seus membros executivos, os quais assumem a gestão corrente, ou diária, da instituição, deve esse órgão atender desde logo, nessa distribuição, à necessidade de prevenir conflitos de interesses entre os pelouros atribuídos, de forma a não colocar em causa o adequado funcionamento da instituição.</p> <p>Assim, havendo distribuição de pelouros, em particular das funções de gestão de riscos e conformidade, os administradores executivos a quem são atribuídos esses pelouros não</p>

		<p>poderão acumular essa responsabilidade com outros pelouros que respeitem a atividades que estas funções devem monitorizar e controlar, i.e., áreas geradoras de proveitos, áreas de negócio e conexas ou quaisquer outras áreas tomadoras de risco para a instituição, sob pena da eventual ocorrência de conflitos de interesse e da perda da independência que estas funções devem dispor.</p> <p>No entanto, é admissível que esses administradores executivos possam acumular a responsabilidade por estas funções de controlo interno com a responsabilidade por pelouros de outras áreas que têm igualmente funções de supervisão e monitorização, como p. ex. o departamento jurídico, recursos humanos, segurança (física e de informação), inspeção, e qualidade, conforme resulta do parágrafo 206 das orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05).</p> <p>No que respeita à função de auditoria interna, na medida em que esta função, por definição, deve monitorizar e controlar todas as unidades de estrutura da instituição, e uma vez que a sua independência organizacional e objetividade deve ser sempre salvaguardada, por princípio a responsabilidade por esta função não deve ser atribuída a nenhum administrador executivo em concreto. Neste sentido, e sempre que a dimensão, complexidade e natureza da atividade da instituição não constituam um impedimento, deve o responsável pela função de auditoria interna reportar funcional e administrativa ou hierarquicamente ao órgão de administração no seu conjunto.</p> <p>Contudo, nos casos em que, atendendo à dimensão da instituição, esse tipo de reporte não se afigure praticável, por razões de eficiência e eficácia e de modo a permitir que os aspetos do dia-a-dia relativos à função sejam geridos de forma mais ágil e rápida, o reporte</p>
--	--	--

		<p>administrativo ou hierárquico¹ pode ser autonomizado do reporte funcional, sendo aquele delegado num determinado administrador.</p> <p>Esta autonomização de reporte é igualmente admissível nos casos em que, devido à dimensão do órgão de administração, não seja possível assegurar, entre os administradores executivos, uma adequada segregação entre responsabilidades por pelouros de outras áreas e a responsabilidade pelas demais funções de controlo interno.</p> <p>Nestes casos de autonomização do reporte funcional face ao reporte administrativo ou hierárquico, o elenco de atribuições incluído em cada tipo de reporte deve constar expressamente de documento formalmente aprovado pelo órgão de administração e deverão ainda ser implementados outros mecanismos de controlos internos de modo a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco da ocorrência de conflitos de interesses, em linha com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º.</p> <p>Em todo o caso, e sem prejuízo do acima exposto, as funções de controlo interno devem igualmente reportar funcionalmente aos órgãos de administração e de fiscalização com vista a salvaguardarem o seu estatuto, autoridade e independência no quadro organizacional das instituições. Tal reporte funcional tem também o objetivo de assegurar que estes órgãos são devidamente e regularmente informados das atividades desenvolvidas por estas funções, de modo a possibilitar o desempenho adequado das responsabilidades que sobre eles recaem em matéria de controlo interno, resultantes da legislação e regulamentação aplicável.</p>
--	--	--

¹ Tarefas que poderão estar incluídas no reporte hierárquico ou administrativo: aprovação de decisões relacionadas com gestão de recursos humanos (aprovação de férias, contratação, mobilidade interna e desenvolvimento de competências, mediante aprovação prévia do orçamento anual de cada função pelo órgão competente); assistência/apoio quando necessário, na obtenção de cooperação das áreas operacionais para a concretização de recomendações emitidas no âmbito dos trabalhos habituais da função; aprovação da divulgação interna de normas e procedimentos que regulem a atividade e competências das funções; a tomada de decisões do âmbito de gestão orçamental, necessárias à plena execução dos orçamentos como seja a aprovação de despesas para a subcontratação de tarefas operacionais a entidades externas.

			Salienta-se que tal não prejudica o disposto no artigo 14.º, n.º 5, pelo que, ainda que se verifique uma distribuição dos pelouros das funções de controlo interno pelos membros executivos do órgão de administração, as funções de controlo interno (não apenas os seus responsáveis, mas todos os colaboradores afetos a essas funções) devem formalmente dispor de acesso direto, sem intervenção prévia de mais ninguém, aos órgãos de administração e de fiscalização e aos comités de apoio àqueles órgãos, quando constituídos.
38	O que significa o conceito de “quadro superior da instituição” referido neste artigo?	Artigo 17.º, n.º 3 do Aviso	O conceito de “quadro superior da instituição” é o conceito utilizado no artigo 115.º-M, n.º 2, do RGICSF e corresponde a um cargo de gestão intermédia, ou seja, a um cargo de gestão hierarquicamente abaixo do cargo de direção de topo.
39	No n.º 3 do artigo 17.º é referido que no caso ali previsto deve ser salvaguardada a inexistência de conflitos de interesses e devem ser implementadas as medidas necessárias para os mitigar. Que medidas são estas?	Artigo 17.º, n.º 3 do Aviso	Exemplos de medidas mitigadoras incluem: <ul style="list-style-type: none"> • O superior hierárquico destes responsáveis não tem responsabilidades sobre as áreas que a função de controlo interno em causa monitoriza e controla; • É estabelecida uma ligação mais próxima entre estes responsáveis e o órgão de fiscalização da instituição; • É disponibilizada informação regular ao órgão de fiscalização sobre as medidas que estão a ser implementadas para mitigar possíveis conflitos de interesse e sobre se tais medidas se afiguram suficientes ou se devem ser robustecidas.
40	Relativamente ao parecer vinculativo do Conselho Fiscal relativo à substituição dos responsáveis pelas funções de controlo interno, também é aplicável a substituições temporárias por motivos de ausências prolongadas dos responsáveis?	Artigo 17.º, n.º 4, al. b) do Aviso	Se a ausência for prolongada, sim. Se se tratar de uma substituição temporária, p.e., por motivo de férias, tal já não se justificará, cabendo, no entanto, à instituição, assegurar que o substituto reúne os requisitos necessários para o exercício do cargo. Nesta situação, e considerando que o órgão de fiscalização é responsável pela fiscalização da eficácia das funções de controlo interno, considera-se que este órgão deverá ser informado que o

			cargo se encontra a ser, temporariamente, desempenhado por outro colaborador da instituição.
41	O parecer prévio vinculativo do órgão de fiscalização referido no artigo 17.º, n.º 4 al. b) e o prévio consentimento do mesmo órgão, referido nos artigos 36.º, n.º 1 e 36.º, n.º 4, podem dispensar uma decisão do órgão de administração sobre as mesmas matérias?	Artigos 17.º, n.º 4, al. b) e 36.º, nºs 1 e 4 do Aviso	<p>Não. O parecer prévio e os prévios consentimentos referidos enquadram-se nas responsabilidades de fiscalização do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna que impendem sobre o órgão de fiscalização nos termos do Código das Sociedades Comerciais, num quadro de atuação que se pretende que seja mais interventiva, em linha com as orientações da EBA sobre governo interno das instituições (EBA/GL/2021/05).</p> <p>Assim, os pareceres prévios vinculativos e/ou de consentimento não substituem, nem dispensam, a deliberação a tomar pelo órgão de administração no quadro das suas competências, na medida em que não constituem atos de gestão nem existe subordinação do órgão de administração aos referidos pareceres.</p>
42	A utilização da expressão “de imediato” significa que a comunicação à autoridade de supervisão competente tem de ocorrer quando a instituição decide substituir o responsável por uma das funções de controlo interno, ainda que essa substituição não esteja formalizada, ou a comunicação deve ser feita imediatamente após aprovação da substituição pelo órgão de administração?	Artigo 17.º, n.º 4, al. d) do Aviso	As instituições deverão comunicar à autoridade de supervisão competente qualquer substituição de um responsável por funções de controlo interno imediatamente após a tomada de decisão pelo órgão de administração. Tal comunicação deve ser acompanhada da fundamentação da decisão tomada.
43	Quais são os requisitos de adequação que se aplicam aos responsáveis pelas funções de controlo interno e como se inicia o processo de autorização para o exercício das respetivas funções?	Artigo 18.º do Aviso	<p>Os requisitos de adequação que se aplicam aos responsáveis pelas funções de controlo interno correspondem aos requisitos de idoneidade (previsto no artigo 30.º-D do RGICSF), de qualificação profissional (previsto no artigo 31.º do RGICSF), de independência e de disponibilidade (previstos nos artigos 31.º-A e 33.º do RGICSF), com as necessárias adaptações.</p> <p>No quadro das adaptações de regime necessárias, considerando a existência de um vínculo laboral entre os referidos responsáveis e a instituição, na avaliação do requisito da</p>

			<p>independência aplica-se o disposto no artigo 31.º-A do RGICSF, devendo, no entanto, ser ponderadas apenas as vertentes de independência de espírito e, se adequado, de independência organizacional da função em apreço.</p> <p>O mesmo sucede na avaliação do requisito da disponibilidade, a que se aplica o disposto no artigo 33.º do RGICSF, sendo, no entanto, expectável que os responsáveis pelas funções de controlo interno exerçam as respetivas funções em regime de exclusividade.</p> <p>Já os requisitos da idoneidade e da qualificação profissional aplicam-se aos responsáveis pelas funções de controlo interno nos mesmos termos que se aplicam aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, com aplicação integral do disposto nos artigos 30.º-D e 31.º do RGICSF.</p> <p>Tratando-se de uma instituição categorizada como outra instituição de importância sistémica (O-SII), nos termos do disposto no artigo 138.º-Q do RGICSF, o processo de autorização para o exercício de funções, a desencadear junto da autoridade de supervisão competente, ocorre em momento prévio ao respetivo início do exercício de funções e é equivalente ao processo de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, aplicando-se o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018. O correspondente pedido de autorização é submetido eletronicamente através da plataforma informática disponibilizada pelo Banco de Portugal para o efeito (plataforma Pedidos de Autorização e Registo (“PAR”), disponível na BPnet) ou no Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (“Portal IMAS”) para as instituições supervisionadas diretamente por esta autoridade, conforme previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021.</p> <p>Relativamente a outras instituições não categorizadas como O-SII, o processo de autorização acima referido não se aplica. No entanto o Banco de Portugal pode, em qualquer momento, desencadear um processo de nova avaliação da adequação destes responsáveis ao abrigo do disposto no artigo 33.º-A, n.º 5, do RGICSF.</p>
--	--	--	--

44	<p>Numa O-SII, como deve ser conciliado o processo de autorização para o exercício de funções dos responsáveis pelas funções de controlo interno com uma situação inesperada de impedimento permanente de modo a não existir hiato na função? É aceitável o exercício da função, a título transitório, por um responsável interino?</p>	<p>Artigo 18.º do Aviso</p>	<p>A situação deve ser analisada caso a caso, mas admite-se que sim, que o cargo possa ser desempenhado, transitoriamente, por um outro colaborador da função, até ser encontrada uma solução definitiva e até que seja obtida autorização para o exercício de funções junto da autoridade de supervisão competente, nos termos do artigo 18.º do Aviso.</p> <p>De qualquer forma, a instituição deverá assegurar que este substituto reúne os requisitos necessários para o exercício do cargo.</p>
45	<p>As análises das funções de gestão de riscos e de conformidade previstas neste artigo correspondem a uma autorização para a realização das operações relevantes ali previstas?</p>	<p>Artigo 25.º, n.º 3, al. d) do Aviso</p>	<p>Não. A análise da função de gestão de riscos relativamente a todas as operações relevantes para a instituição corresponde a uma análise que visa verificar se a operação em causa se enquadra no perfil de risco da instituição e se está dentro dos seus limites de risco definidos (p. ex. limites de apetite ao risco, grandes riscos, concentração setorial ou geográfica, etc.).</p> <p>A função de gestão de riscos é uma função enquadrada na 2.ª linha de defesa. Tal significa, conforme referido no preâmbulo do Aviso, que corresponde a uma função que se pretende que interaja com as funções geradoras de negócio com vista a uma adequada identificação, avaliação, acompanhamento e gestão de todos os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela instituição, nomeadamente risco de crédito.</p> <p>Porém, apesar da necessidade de interagir com a 1ª linha de defesa, a função de gestão de riscos (2ª linha de defesa) não poderá ser tomadora de risco para a instituição, isto é, não poderá decidir sobre a concessão de crédito. Neste sentido, as análises feitas pela função de gestão de risco contribuem com uma apreciação independente do ponto de vista técnico para o processo decisório, mas não correspondem a uma tomada de decisão, a qual cabe ao órgão competente da instituição.</p> <p>Aplica-se racional idêntico às análises a realizar pela função de conformidade, as quais deverão centrar-se na adequada avaliação do risco de conformidade.</p>

46	A gestão da continuidade de negócio corresponde a uma das matérias tratadas nas orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05). Porque motivo não é tratada de forma mais detalhada no Aviso?	Artigo 25.º, n.º 3, al. l) do Aviso	<p>A gestão da continuidade de negócio corresponde a uma matéria que, no quadro regulamentar europeu, se encontra sobretudo tratada em orientações da EBA, não apenas nos parágrafos n.º 225 a 230 das referidas EBA/GL/2021/05, mas também no parágrafo n.º 54 alíneas b) e c) das EBA/GL/2017/05, e parágrafos n.º 77 a 90 das EBA/GL/2019/04. Estas orientações, em conjunto, consagram o quadro regulamentar europeu comum, em termos de governo interno e gestão do risco das tecnologias da informação e comunicação (TIC), aplicável a esta matéria.</p> <p>Na jurisdição portuguesa, a gestão da continuidade de negócio corresponde a uma matéria que se encontra genericamente prevista no artigo 115.º-T, n.º 2 do RGICSF e, de forma mais detalhada, em Recomendações específicas elaboradas no âmbito do CNSF, que foram recentemente atualizadas e divulgadas pelo Banco de Portugal através da CC/2021/00000047.</p> <p>Por este motivo, considerou-se desnecessário densificar a matéria da gestão da continuidade de negócio no Aviso n.º 3/2020.</p>
47	As obrigações constantes dos artigos 24.º, 25.º e 26.º aplicam-se apenas àquelas categorias de risco classificadas como materiais ou os requisitos ali definidos são aplicáveis a toda e qualquer categoria de risco?	Artigos 24.º, 25.º e 26.º do Aviso	<p>Do disposto no artigo 23.º, n.º 1, al. a) decorre que as instituições devem proceder a uma identificação completa e à classificação da materialidade dos riscos, para que o acompanhamento, controlo e gestão de riscos abrangia, de forma permanente, os riscos considerados materiais.</p> <p>No entanto, as instituições devem também assegurar que o risco residual de cada categoria de risco permanece em níveis aceitáveis.</p>
48	Do disposto no artigo 27.º, n.º 1, al. b) decorre que as políticas e procedimentos para apoiar o sistema de gestão de riscos são aprovadas pelo órgão de administração. No entanto, os procedimentos muitas vezes correspondem a manuais técnicos e detalhados que são ajustados com frequência, pelo que se questiona se poderão ser objeto de	Artigo 27.º, n.º 1, al. b) do Aviso	<p>O que deverá ser assegurado é que o órgão de administração aprova os procedimentos enquadradores do sistema de gestão de riscos como p.e. a política de risco global da instituição. Quanto aos procedimentos mais granulares, que visem a implementação operacional do disposto na referida política, poderá ser adotada a metodologia indicada.</p>

	aprovação pela Comissão Executiva, com posterior ratificação pelo órgão de administração, a efetuar pelo menos duas vezes por ano.		
49	As deficiências a incluir nestes relatórios são apenas as deficiências identificadas internamente na instituição ou devem ser incluídas também as deficiências identificadas pelo supervisor e pelo auditor externo?	Artigos 27.º, n.º 1, al. r), ii) e 28.º, n.º 1, al. o), ii) do Aviso	De forma a que os relatórios sejam o mais abrangentes possível, as sínteses das deficiências deverão incluir também as deficiências detetadas por qualquer supervisor e pelo ROC da instituição, quando classificadas como deficiências de nível F3 ou de nível F4.
50	O relatório da função de gestão de riscos deverá também incluir uma síntese das deficiências de conformidade? E o relatório da função de conformidade?	Artigos 27.º, n.º 1, al. r) e 28.º, n.º 1, al. o) do Aviso	Sim, conforme referido no relatório da consulta pública do Aviso e da Instrução relativamente ao contributo n.º 158, o relatório da função de gestão de riscos deverá incluir, entre outras, uma síntese das deficiências em matéria de conformidade, para permitir uma visão holística de todas as deficiências detetadas e consequentemente, de todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, os quais devem ser ponderados na avaliação global do seu perfil de risco. O relatório da função de conformidade deverá incluir, apenas, uma síntese das deficiências em matéria de conformidade, conforme resulta da primeira parte da alínea o), bem como uma síntese dos incumprimentos referidos no artigo 28.º, n.º 1, alínea i) do Aviso.
51	Qualquer situação de incumprimento, real ou prospetivo, aos limites de tolerância ao risco definidos pela instituição é necessariamente reportada de forma imediata, aos órgãos de administração e de fiscalização?	Artigo 27.º, n.º 1, al. q) do Aviso	Sim, o reporte deve ser imediato. O que se pretende assegurar é o reporte tempestivo destas situações a estes órgãos, de modo a que possam ser rapidamente adotadas medidas tendentes a corrigir ou mitigar o(s) incumprimento(s) verificado(s) e a prevenir ou mitigar a ocorrência de incumprimentos semelhantes no futuro.
52	Os relatórios de autoavaliação das funções de controlo interno têm de ser aprovados pelo órgão de administração, após parecer do órgão de fiscalização?	Artigos 27.º, n.º 1, al. s), 28.º, n.º 1, al. p) e 32.º, n.º 1, al. d) do Aviso	Os relatórios de autoavaliação das funções de controlo interno, referidos nos artigos 27.º, n.º 1, al. s), 28.º, n.º 1, al. p) e 32.º, n.º 1, al. d) do Aviso, não têm de ser diretamente aprovados pelo órgão de administração (OA), após parecer do órgão de fiscalização (OF). O OA está, no entanto, obrigado a pronunciar-se sobre esses relatórios, após parecer do OF, nomeadamente sobre as recomendações neles contidas, conforme resulta dos artigos 27.º, n.º 4, 28.º, n.º 4 e 32.º, n.º 5 do Aviso.

			Não obstante, estes relatórios acabam por ser aprovados pelo OA, na medida em que integram o relatório de autoavaliação que é objeto de aprovação por este órgão, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 1 do Aviso.
53	A descrição das deficiências que deve constar dos relatórios de autoavaliação das funções de gestão de riscos e de conformidade pode/deve ser feita nos termos do Anexo III da Instrução 18/2020, i.e., com mais detalhe para deficiências F3 e F4 e com informação estatística sobre as deficiências F1 e F2?	Artigos 27.º, n.º 1, al. s), ii), 28.º, n.º 1, al. p) e 32.º, n.º 1, al. d) ii) do Aviso	<p>O Aviso não define um modelo para a descrição das deficiências relativas às próprias funções de controlo interno que deve constar dos respetivos relatórios de autoavaliação.</p> <p>No entanto, de acordo com o estabelecido nos referidos artigos, a descrição das deficiências que respeitem às próprias funções de controlo interno deverá incluir, pelo menos, o seguinte (independentemente da sua materialidade):</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Descrição de todas deficiências identificadas que se mantenham em aberto relativamente à própria função; b) Descrição do grau de implementação das medidas destinadas à sua correção; c) Indicação dos prazos previstos para a sua resolução definitiva. <p>A avaliação referida na subalínea i) de cada um dos artigos acima indicados deverá incluir uma ponderação sobre o impacto que tais deficiências têm ou podem vir a ter na independência da função de controlo interno em questão, pelo que aos elementos elencados no ponto anterior poderão ser acrescentados outros que sejam considerados relevantes para esse efeito.</p> <p>Contudo, importa ter presente que não se pretende que a descrição das deficiências nesta sede resulte numa duplicação daquilo que é reportado nos termos do artigo 3.º da Instrução. O que releva é que a descrição das deficiências nos relatórios de autoavaliação elaborados pelas funções de controlo interno permita que estas avaliem se estão a ser, ou não, cumpridos os requisitos estabelecidos no Aviso quanto à sua independência.</p> <p>Do que antecede resulta que o recurso, para a elaboração destes relatórios, ao ficheiro para reporte das deficiências classificadas com nível F1 ou nível F2 constante do Anexo III à Instrução, não se afigura suficiente atendendo à finalidade dos relatórios de</p>

			<p>autoavaliação destas funções. Já o recurso ao ficheiro para reporte das deficiências classificadas com nível F3 ou nível F4 poderá revelar-se excessivo.</p>
54	Qual a distinção entre deficiência e incumprimento?	Artigo 28.º, n.º 1 alíneas h) e i) do Aviso	<p>De acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 1 alíneas h) e i), os incumprimentos correspondem a situações atuais ou potenciais de violação de obrigações legais e regulamentares a que a instituição se encontra sujeita, de regras de conduta e de relacionamento com clientes ou de outros deveres que possam fazer incorrer a instituição ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou causar impacto reputacional negativo. De acordo com o disposto na alínea i) do referido artigo, as instituições devem manter um registo dos incumprimentos e das medidas propostas e adotadas para os suprir, registo esse que é formalizado na base de dados referida no n.º 14 do artigo 31.º.</p> <p>Já as deficiências, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, correspondem ao conjunto das insuficiências, potenciais ou efetivas, ou das oportunidades de introdução de melhorias que permitam fortalecer a cultura organizacional e os sistemas de gestão de riscos, de governo e controlo interno relativamente a todas as matérias abrangidas pelo Aviso, incluindo as políticas e práticas remuneratórias.</p> <p>Assim, e conforme referido no relatório da consulta pública do Aviso e da Instrução relativamente ao contributo n.º 90, a existência de deficiências relativas à cultura organizacional e aos sistemas de governo e de controlo interno pode estar na génese da materialização de incumprimentos, ou seja, pode ser a causa de um incumprimento. Sempre que implique a violação direta de uma obrigação legal ou regulamentar, uma deficiência pode também corresponder, sem mais, a um incumprimento.</p>

55	Do disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea j), decorre necessariamente que a gestão de reclamações tem de estar a cargo da função de conformidade?	Artigo 28.º, n.º 1, alínea j) do Aviso	<p>De acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, al. j), o órgão de administração da instituição estabelece e mantém uma função de conformidade responsável, nomeadamente, por manter um registo permanentemente atualizado e completo e proceder à gestão de reclamações apresentadas por clientes, elaborando e apresentando aos órgãos de administração e fiscalização, com uma periodicidade adequada, relatórios detalhados quanto ao tipo e conteúdo das reclamações apresentadas, as medidas adotadas para as gerir, bem como as deficiências e oportunidades de melhoria identificadas no sistema de controlo interno.</p> <p>À luz do disposto neste artigo, considera-se que a função de conformidade deverá monitorizar de forma regular as reclamações apresentadas por clientes, mantendo um registo completo e permanentemente atualizado das mesmas e acompanhando o tratamento que lhes é dado, porventura, por uma unidade de estrutura da instituição distinta da função de conformidade e estabelecida para o efeito. Sendo esse o caso, a função de conformidade deverá monitorizar, com regularidade, a forma como as reclamações são analisadas, tratadas e solucionadas pela referida unidade de estrutura e detetar eventuais desconformidades regulatórias, legais, ou procedimentais, tendo em vista a sua ponderação na avaliação global do risco de conformidade da instituição.</p> <p>No quadro desta monitorização, e de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, al. j) do Aviso, cabe igualmente à função de conformidade elaborar e apresentar aos órgãos de administração e fiscalização, com uma periodicidade adequada, relatórios detalhados quanto ao tipo e conteúdo das reclamações apresentadas, as medidas adotadas para as gerir, bem como as deficiências e oportunidades de melhoria identificadas no sistema de controlo interno decorrentes da análise a essas mesmas reclamações.</p>
----	---	--	--

56	As avaliações periódicas previstas no artigo 29.º, n.º 7 podem ser efetuadas conjuntamente com as avaliações periódicas sobre a conformidade dos fluxos de informação instituídos na instituição?	Artigos 29.º, n.º 7 e 30.º, n.º 4 do Aviso	Sim, estas avaliações podem e devem ser realizadas conjuntamente. Quando tal não se afigure possível, as instituições deverão assegurar que as duas avaliações são efetuadas de forma articulada e coerente.
57	As deficiências e os incumprimentos podem ser registados na mesma base de dados?	Artigo 31.º, n.º 13 e 14 do Aviso	Sim, nada obsta a que assim seja.
58	Os <i>findings</i> identificados por consultores externos à instituição devem ser carregados na base de dados de deficiências ou na base de dados de incumprimentos, consoante a respetiva classificação?	Artigo 31.º, n.º 13 e 14 do Aviso	Sim. É o que resulta do corpo do artigo 31.º, n.º 13 do Aviso, que estabelece que a base de dados inclui as deficiências detetadas por entidades terceiras.
59	Qual deverá ser o horizonte temporal do plano plurianual de ações de auditoria?	Artigo 32.º, n.º 1 al. a) do Aviso	No que respeita a áreas geradoras de mais risco ou com maior nível de criticidade, a expectativa do supervisor é que o plano plurianual de ações de auditoria seja elaborado para um máximo de 3 anos. Admite-se que o horizonte temporal possa ser a 5 anos, para áreas com menos risco e menor nível de criticidade. Tal tem, no entanto, que ser devidamente justificado pela função de auditoria interna e pelo órgão de administração da instituição.
60	A que correspondem as “deficiências detetadas nas ações de controlo”?	Artigo 32.º, n.º 1, al. c) iii) do Aviso	As “deficiências detetadas nas ações de controlo” correspondem às deficiências detetadas em todas as ações de controlo desenvolvidas pela instituição, nos termos do disposto no artigo 31.º. Englobam todas as deficiências em aberto, i.e., todas as deficiências que ainda não tenham sido corrigidas, tanto as que tenham sido detetadas por unidades de estrutura internas (incluindo a função de auditoria interna), como as detetadas por entidades externas à instituição.

61	Do artigo 32.º, n.º 7, al. b), resulta que o órgão de fiscalização aprova, anualmente, o plano de ações de auditoria para o ano seguinte. Que tipo de aprovação deverá ser esta?	Artigo 32.º, n.º 7, al. b) do Aviso	<p>Para efeitos do disposto neste artigo, é suficiente que órgão de fiscalização emita um parecer prévio. Este parecer prévio, e os demais pareceres prévios exigidos ao órgão de fiscalização pelo Aviso n.º 3/2020, correspondem a um juízo de valor destinado a permitir, e garantir, que este órgão exerce proactivamente as responsabilidades decorrentes do Código das Sociedades Comerciais, em matéria de fiscalização da administração da instituição e da eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, num quadro de atuação que se pretende que seja mais interventiva, em linha com as orientações da EBA sobre governo interno das instituições (EBA/GL/2021/05).</p> <p>Assim, os pareceres prévios vinculativos e/ou de consentimento não substituem, nem dispensam, a deliberação a tomar pelo órgão de administração no quadro das suas competências, na medida em que não constituem atos de gestão nem existe subordinação do órgão de administração aos referidos pareceres.</p>
62	A certificação de qualidade da auditoria interna, que inclui auditorias periódicas, é suficiente para dar cumprimento ao disposto no n.º 8 do art.º 32.º do Aviso 3/2020?	Artigo 32.º, n.º 8 do Aviso	Se esta certificação avaliar, apenas, a conformidade das atividades desenvolvidas pela função de auditoria interna com as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna (IPPF) e a adesão ao Código de Ética do Instituto de Auditores Internos (IIA), não será suficiente para dar cumprimento ao disposto no artigo 32.º, n.º 8 do Aviso. Tal decorre do facto de se pretender que a avaliação referida neste artigo inclua uma avaliação sobre a conformidade da função de auditoria interna da instituição com as disposições previstas no Aviso.
63	O artigo sobre partes relacionadas, aplica-se a todas as entidades ou existem limites para entidades de menor dimensão?	Artigo 33.º do Aviso	O Aviso não consagra nenhuma exceção, pelo que o disposto no artigo 33.º sobre partes relacionadas aplica-se a todas as instituições elencadas no artigo 1.º, n.º 1 do Aviso.

64	A política sobre transações com partes relacionadas, referida no n.º 6 do artigo 33.º e a política sobre prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesse, referida no artigo 34.º, têm necessariamente de constar de documentos diferentes?	Artigos 33.º e 34.º do Aviso	Não. As instituições podem optar por ter políticas separadas ou por tratar ambos os assuntos no mesmo documento. O que importa é assegurar o cumprimento cabal dos requisitos previstos nos artigos 33.º e 34.º do Aviso.
65	A lista de partes relacionadas de uma instituição deverá incluir as partes relacionadas dos membros suplentes dos seus órgãos de administração e de fiscalização? Ou só quando esses membros suplentes subirem à efetividade de funções é que deverá ser efetuada a atualização da lista de partes relacionadas, retirando as partes relacionadas do membro cessante e incluindo as partes relacionadas do novo efetivo?	Artigo 33.º, n.º 1 do Aviso	Quanto à 1.ª questão: Não, uma vez que os suplentes não se encontram a exercer funções na instituição a possibilidade de existência de conflitos de interesses não se coloca. Quanto à 2.ª questão: Sim, deverá proceder-se como referido.
66	Os requisitos previstos neste artigo aplicam-se a todas as transações com partes relacionadas ou apenas àquelas que sejam consideradas materiais?	Artigo 33.º, n.º 4 do Aviso	Os requisitos previstos neste artigo (execução em condições de mercado, aprovação por um mínimo de 2/3 dos membros do órgão de administração e pareceres prévios das funções de gestão de riscos e de conformidade e do órgão de fiscalização), aplicam-se a todas as transações com partes relacionadas. As instituições poderão, no entanto, definir procedimentos de análise simplificados para operações menos relevantes, o que deverá ser fixado, com base em critérios concretos de materialidade devidamente fundamentados, na política sobre transações com partes relacionadas. Neste contexto de simplificação procedimental, entende-se que, quando estejam em causa operações menos relevantes, uma das formas de os requisitos de aprovação, previstos no artigo 33.º, n.º 4 do Aviso, se poderem considerar cumpridos verificar-se-á caso as instituições os assegurem na aprovação de uma autorização agregada e prévia do órgão de administração, revista pelo menos trimestralmente, especificando as condições concretas em que se poderiam realizar tais operações. De entre essas condições deverão

			<p>constar os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes, a realização das operações abrangidas é admissível, nomeadamente a nível de <i>pricing</i>, montante, nível de risco, prazo e garantias exigidas.</p> <p>Esclarece-se que tal autorização agregada e prévia não se confunde com uma política interna da instituição e que deverão estar consagradas, na instituição, formas de controlo das operações realizadas no âmbito da mesma.</p>
67	Quem efetua as revisões periódicas à política sobre transações com partes relacionadas?	Artigo 33.º, n.º 7 do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade, em conjunto com a função de gestão de riscos.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>
68	Quem efetua as revisões periódicas à política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses?	Artigo 34.º, n.º 5 do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>
69	Quem efetua as revisões periódicas à política de participação de irregularidades?	Artigo 35.º, n.º 5 do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade.</p>

			<p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>
70	As instituições podem subcontratar, de forma permanente, tarefas operacionais das funções de controlo interno?	Artigo 36.º, n.º 2 do Aviso	Por regra, a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno apenas pode ocorrer de forma ocasional, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas e desde que (i) não tenha impacto negativo na eficiência do sistema de controlo interno e (ii) seja objeto de prévio consentimento dos órgãos de administração e de fiscalização.
71	O que são tarefas operacionais das funções de controlo interno?	Artigo 36.º do Aviso	Tarefas operacionais das funções de controlo interno correspondem às tarefas inerentes ao exercício de cada uma destas funções, nomeadamente o apoio à realização das tarefas previstas nos artigos 27.º, 28.º e 32.º do Aviso.
72	Quais as informações que devem ser incluídas no registo referido no artigo 36.º, n.º 9?	Artigo 36.º, n.º 9 do Aviso	Para além do disposto no artigo, as instituições devem ter em consideração o disposto nos parágrafos 54 e 55 das orientações da EBA sobre subcontratação (EBA/GL/2019/02).
73	Qual a diferença entre a subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno e a possibilidade de serem estabelecidos serviços comuns?	Artigos 36.º e 50.º, n.ºs 3 e seguintes do Aviso	<p>Trata-se de duas realidades distintas.</p> <p>A possibilidade de subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno, por regra, só é admitida de forma ocasional e apenas em relação a tarefas operacionais das funções de controlo interno.</p> <p>Os serviços comuns são admitidos para a globalidade das funções de controlo interno, não têm limitação temporal e são sempre estabelecidos numa entidade do grupo.</p> <p>Ainda que correspondam a realidades distintas, em ambas deve ser assegurado o cumprimento dos requisitos previstos nas orientações da EBA sobre subcontratação</p>

			(EBA/GL/2019/02) em matéria de avaliação dos riscos, análise do prestador do serviço, monitorização do desempenho dos serviços prestados e obrigações contratuais.
74	Quem deverá efetuar as revisões periódicas à política de seleção e designação do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas?	Artigo 38.º, n.º 2 do Aviso	<p>Cabe às instituições decidir quem estará em melhores condições para fazer esta revisão, admitindo-se que possa ser efetuada pela função de conformidade.</p> <p>Salienta-se que a expectativa do supervisor é que todas as políticas e procedimentos vigentes nas instituições sejam objeto de revisões periódicas, de forma a garantir a sua permanente atualização.</p> <p>Nos artigos onde é feita referência expressa à necessidade de revisão, está-se, apenas, a reforçar essa necessidade.</p>
75	O disposto nos artigos 38.º e 39.º aplica-se também a instituições que não se encontram obrigadas a designar um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas (ROC/SROC)?	Artigos 38.º e 39.º do Aviso	Não, o disposto nestes artigos foi estabelecido para os casos previstos no artigo 446.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, foi estabelecido para instituições que se encontram obrigadas a designar um ROC/SROC para proceder ao exame das suas demonstrações financeiras.
76	Quais poderão ser os tipos de critérios de seleção para avaliar as propostas de candidatos a ROC/SROC?	Artigo 39.º, al. b) do Aviso	<p>A expectativa do supervisor é que os critérios de seleção a considerar pela instituição incluam, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A integridade e independência do ROC/SROC; • A competência técnica do ROC/SROC, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos; • A experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro; • O tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregando por categorias profissionais; • Adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas;

			<ul style="list-style-type: none"> No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças; O valor dos honorários e outros encargos. <p>As instituições determinam quais os ponderadores que aplicam a cada um dos critérios. No entanto, a ponderação do valor dos honorários e outros encargos não poderá ter uma relevância significativa face aos demais.</p>
77	Para efeitos de remuneração variável, os responsáveis pelas funções de controlo interno devem ser equiparados aos membros do órgão de fiscalização e aos administradores não executivos?	Artigo 43.º do Aviso	Não. Ao contrário dos membros não executivos do órgão de administração e dos membros do órgão de fiscalização, que não podem auferir qualquer componente variável de remuneração, os responsáveis pelas funções de controlo interno podem auferir remuneração variável. Contudo, a remuneração variável destes responsáveis deve observar o disposto no artigo 115.º-C, n.º 3, als. c) e d) do RGICSF e nos parágrafos 195 a 197 e 232 a 234 das orientações da EBA relativas a políticas de remuneração sãs (EBA/GL/2021/04).
78	O recurso a serviços comuns para o desempenho das funções de controlo interno desonera a instituição que recorre a esses serviços comuns de dar cumprimento ao disposto no presente Aviso?	Artigo 50.º, n.º 3 e seguintes do Aviso	Não. Conforme resulta do artigo 50.º, n.º 4, al. b), os órgãos de administração e de fiscalização da instituição que recorre aos serviços comuns permanecem responsáveis pelo cumprimento e exercício de todas as obrigações legais e regulamentares que sobre eles impendem, designadamente por força do Aviso. Neste sentido, deverão receber, tempestivamente, da instituição que presta os serviços comuns, todas as informações de que necessitam para desempenhar cabalmente as suas funções (a título de exemplo, refira-se a obrigação de analisarem relatórios elaborados pelas funções de controlo interno e da obrigação que impende sobre o órgão de administração de se pronunciar sobre os mesmos, prevista no n.º 4 do artigo 27.º, no n.º 4 do artigo 28.º, no n.º 5 do artigo 32.º).
79	A função de controlo do cumprimento do quadro normativo é considerada como função de controlo interno quando	Artigo 50.º, n.º 4 do Aviso	De acordo com o artigo 7.º, n.º 4 do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, desde que garantam o cumprimento do disposto no n.º 2 do mesmo artigo,

	<p>segregada da função conformidade. Em caso de recurso ao regime de serviços comuns, pode ser designado um único colaborador para desempenhar as funções de interlocutor das funções de gestão de riscos e de conformidade. E quanto ao interlocutor da função de controlo do cumprimento do quadro normativo?</p>		<p>as entidades financeiras podem recorrer ao estabelecimento de serviços comuns para o desenvolvimento de responsabilidades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ao abrigo do regime de serviços comuns agora previsto no artigo 50.º, n.º 3 e seguintes do Aviso que revogou o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.</p> <p>Assim, o regime dos serviços comuns previsto no artigo 50.º, n.º 3 e seguintes do Aviso aplica-se também à função de controlo do cumprimento do quadro normativo quando esta função se encontre segregada da função de conformidade, admitindo-se que esta função possa ser desempenhada por uma entidade do grupo. Neste caso, a instituição que recorre aos serviços comuns deverá designar um interlocutor para esta função, que seja colaborador da instituição, que poderá ser também o interlocutor designado para as funções de gestão de riscos e de conformidade, na medida em que não se vislumbra, nos termos do artigo 50.º, n.º 5, que as responsabilidades inerentes a estas funções sejam conflituantes. Tanto mais que a função de conformidade e a função de controlo do cumprimento do quadro normativo podem ser desempenhadas pela mesma unidade de estrutura, desde que verificados os limiares previstos no artigo 7.º, n.º 5 do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018.</p>
80	<p>O papel de interlocutor da função de auditoria interna, previsto no artigo 50.º, n.º 4, al. d) do Aviso, pode ser assumido por um administrador ou pelo próprio presidente do conselho de administração?</p>	<p>Artigo 50.º, n.º 4, al. d) do Aviso</p>	<p>A questão terá sempre de ser analisada caso a caso.</p> <p>No entanto, admite-se que o papel de interlocutor da função de auditoria interna (FAI) possa ser assumido por um administrador em instituições com menos de 30 colaboradores, excluindo administradores, e com proveitos operacionais no último exercício inferiores a € 20.000.000 (requisitos do artigo 16.º, n.º 1 do Aviso). Neste caso, deverá ser observado o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Quando haja distribuição de pelouros entre os membros executivos do órgão de administração, o interlocutor da FAI pode ser o administrador executivo com o pelouro hierárquico / administrativo da função;

			<ul style="list-style-type: none"> ii. Quando não haja distribuição de pelouros, a função de interlocutor da FAI pode ser exercida por qualquer um dos membros do órgão de administração, incluindo o seu presidente; iii. A instituição deverá avaliar eventuais conflitos de interesses que possam decorrer desta acumulação de funções e definir as medidas mitigadoras necessárias. Adicionalmente, o administrador designado como interlocutor da FAI deverá reportar, com regularidade, aos outros membros do órgão de administração e ao órgão de fiscalização da instituição, as tarefas que executa nessa qualidade, as quais incluem, pelo menos, as tarefas previstas no artigo 50.º, n.º 4, al. d) do Aviso.
81	<p>De que forma deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 50.º, n.º 4, al. d) quando esteja em causa uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que não tem colaboradores; - Cuja atividade é maioritariamente suportada por uma das instituições do grupo, que, ao abrigo do regime de serviços comuns, também presta os serviços inerentes às três funções de controlo interno? 	Artigo 50.º, n.º 4, al. d) do Aviso	<p>A título preliminar, recorda-se que o interlocutor das funções de controlo interno deverá ter, pelo menos, as responsabilidades previstas artigo 50.º, n.º 4, al. d) do Aviso. Do disposto neste artigo decorre que cabe ao interlocutor das referidas funções, nomeadamente, fazer a ponte entre a instituição que beneficia do regime de serviços comuns e a instituição que os presta, de forma a assegurar que esta última dispõe de toda a informação necessária para o efeito.</p> <p>Face ao acima exposto, numa SGPS que não tenha colaboradores e cuja atividade é maioritariamente suportada por uma das instituições do grupo, que, ao abrigo do regime de serviços comuns, presta também os serviços inerentes às três funções de controlo interno, parece não se justificar a existência deste interlocutor.</p> <p>Sem prejuízo de a situação em apreço ter de ser analisada caso a caso, afigura-se poder ser admitido que uma SGPS nestas circunstâncias não tenha de designar interlocutores para as funções de controlo interno exercidas em regime de serviços comuns. Neste caso, o disposto no artigo 50.º, n.º 4, al. d) aplicar-se-á, com as adaptações que se revelarem necessárias e no âmbito das respetivas competências, aos órgãos de administração e de fiscalização da SGPS.</p>

82	<p>O artigo 52.º, n.º 6 estabelece que a assunção de riscos significativos numa filial do grupo é objeto de comunicação prévia à função de gestão de riscos da empresa-mãe. A expressão “riscos significativos” corresponde a exposições de maior volume (que materialidade?) assumidas por cada filial em determinado cliente? E estas exposições têm de ser objeto de prévia autorização pela empresa-mãe?</p>	<p>Artigo 52.º, n.º 6 do Aviso</p>	<p>O artigo em referência não estabelece a necessidade de autorização prévia da empresa-mãe. Apenas estabelece que a assunção de riscos significativos numa filial do grupo é objeto de comunicação prévia à função de gestão de riscos da empresa-mãe e, quando esteja em causa a assunção de riscos de conformidade, também à função de conformidade. Nessa comunicação, a filial do grupo deverá identificar e avaliar os riscos reais ou potenciais decorrentes da operação em causa para a instituição e para o grupo.</p> <p>Quanto ao conceito de riscos significativos, corresponde a um conceito que deverá ser definido por cada instituição face às suas circunstâncias concretas, devendo ser definidos limiares a partir dos quais uma determinada operação é considerada como tendo um impacto material no perfil de risco da instituição.</p>
83	<p>Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, é necessária a elaboração de um relatório individual, com referência a 30 de novembro, referente a sociedades sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), que estejam incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada ou subconsolidada, nomeadamente as seguintes: (i) sociedades de consultoria para investimento; (ii) sociedades gestoras de fundos de capital de risco; (iii) sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e (iv) sociedades de investimento coletivo autogeridas?</p>	<p>Artigo 54.º, n.º 3 do Aviso</p>	<p>Em conformidade com o disposto no artigo 54.º, n.º 3 do Aviso, os órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe de um grupo financeiro, no âmbito das respetivas competências, asseguram que é elaborado, com referência a 30 de novembro de cada ano, um relatório anual de autoavaliação relativo ao grupo e um relatório individual relativo a cada uma das entidades sujeitas a supervisão em base consolidada ou subconsolidada, incluindo a empresa-mãe e todas as filiais, filiais em países terceiros e estabelecimentos <i>offshore</i>, que, independentemente da sua designação e classificação formal, exerçam em termos efetivos alguma das atividades enunciadas no artigo 4.º, n.º 1 al. a) a i), p) e q) RGICSF.</p> <p>Na perspetiva do Aviso, não se incluem nesta obrigação de elaboração de relatórios individuais, as instituições sujeitas à supervisão da CMVM, ainda que incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada ou subconsolidada, na medida em que eventuais deficiências materiais relativas a estas entidades, que possam ter impacto no grupo, deverão constar do relatório de autoavaliação do grupo.</p> <p>O acima exposto não prejudica:</p>

			<ul style="list-style-type: none"> i. A obrigatoriedade de elaboração de relatórios sobre as entidades referidas que resulte de regulamentação própria emitida pela CMVM; ii. A obrigatoriedade de elaboração de relatórios de autoavaliação individual relativamente a filiais no estrangeiro, que continuarão a ser exigidos nos termos em que o eram na vigência do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, a não ser que o Banco de Portugal comunique o contrário à empresa-mãe.
84	O teor dos relatórios individuais relativos a filiais de países terceiros é (i) apenas o que consta do artigo 55.º do Aviso 3/2020 (i.e. avaliação do órgão de fiscalização; avaliação do órgão de administração e relatórios dos responsáveis pelas funções de controlo individual) ou (ii) inclui também os elementos elencados no n.º 2 da Instrução 18/2020?	Artigo 54.º, n.ºs 3 e 4 do Aviso e Artigo 2.º da Instrução	Os relatórios individuais relativos a filiais de países terceiros devem incluir as avaliações do órgão de fiscalização e do órgão de administração, os relatórios dos responsáveis pelas funções de controlo individual (cfr. previsto no artigo 55.º do Aviso), mas também os elementos elencados no artigo.º 2, n.º 1 da Instrução (cfr. artigos 55.º, n.ºs 3 e 4 do Aviso, conjugados entre si).
85	As deficiências a reportar no relatório de autoavaliação deverão incluir deficiências em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) ou estas são reportadas, apenas, no reporte próprio, nomeadamente no relatório sobre a prevenção de branqueamento de capitais?	Artigo 54.º, n.º 5 do Aviso	De acordo com o disposto no artigo 54.º, n.º 5, conjugado com a definição de deficiências que consta do artigo 13.º, n.º 3, ambos do Aviso, o reporte de informação sobre a gestão do risco de BC/FT é objeto de relatório autónomo, nos termos definidos no artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 e na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019. Neste sentido, as deficiências em matéria de BC/FT não devem ser incluídas no relatório de autoavaliação, devendo ser reportadas apenas no âmbito desse reporte próprio.
86	Quem elabora o relatório anual de autoavaliação?	Artigos 55.º a 58.º do Aviso	A expectativa do supervisor é que a elaboração do relatório anual de autoavaliação seja coordenada pela função de auditoria interna que deverá ser coadjuvada pelas unidades de estrutura da instituição relevantes. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de a referida coordenação ser assegurada por outra unidade de estrutura na instituição mais adequada para o efeito. Será o caso da função de controlo interno ou equivalente, cuja existência em algumas instituições não

			pode, no entanto, comprometer o estatuto e a independência das funções de controlo interno.
87	O relatório de autoavaliação previsto no artigo 55.º deve obedecer a uma estrutura predefinida?	Artigo 55.º do Aviso	<p>O Aviso e Instrução não preveem uma estrutura predefinida para o relatório anual de autoavaliação.</p> <p>Com a exceção do modelo previsto para o reporte das deficiências constante do Anexo III da Instrução, são apenas definidos os conteúdos mínimos, competindo à instituição definir a estrutura mais adequada de cada elemento que compõe o relatório.</p>
88	Porque motivo deixou o parecer do ROC/SROC de ser exigido, passando o órgão de fiscalização a pronunciar-se, entre outros, sobre todo o sistema de controlo interno?	Artigo 56.º do Aviso	<p>O parecer do ROC/SROC sobre a parte do sistema de controlo interno relacionado com o processo de preparação e divulgação de informação financeira deixa de ser exigido para melhor articulação com a regulamentação nacional e europeia atualmente aplicável e para fomentar uma maior clareza quanto às responsabilidades de todos os intervenientes nesta matéria.</p> <p>Deste modo, o Aviso não requer diretamente ao ROC/SROC a realização de trabalhos adicionais sobre o sistema de controlo interno além dos previstos na legislação nacional e europeia.</p> <p>Contudo, os trabalhos realizados pelo ROC/SROC nesta matéria para efeitos da certificação legal de contas anual, e que têm um âmbito menos abrangente do que as responsabilidades do órgão de fiscalização, devem ser considerados na avaliação do órgão de fiscalização, conforme previsto no n.º 2 do artigo 56.º do Aviso.</p> <p>Assim, as “deficiências significativas” que o ROC/SROC identifique no contexto do trabalho de certificação legal das contas anuais com referência a períodos anteriores (reportadas ao órgão de fiscalização nos termos do Regulamento (EU) n.º 537/2014) e que ainda subsistam na data de referência, devem ser expressamente abordadas pelo órgão de fiscalização na opinião referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do Aviso, que integra a sua avaliação.</p>

89	Qual o âmbito da avaliação do órgão de fiscalização?	Artigo 56.º do Aviso	<p>A avaliação do órgão de fiscalização inclui uma opinião clara, detalhada e fundamentada, expressa pela positiva, sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, em linha com as responsabilidades deste órgão, nos termos da legislação nacional e europeia (alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º).</p> <p>Comparativamente com o previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, a avaliação do órgão de fiscalização deixa de excluir a parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira, passando a sua opinião a abranger, entre outros, todo o sistema de controlo interno.</p> <p>Não obstante, pela importância destas matérias, para além da opinião global sobre o sistema de controlo interno, o Aviso prevê que a avaliação do órgão de fiscalização inclui declarações específicas sobre a fiabilidade dos processos de preparação da informação financeira e respetiva divulgação ao público e reporte ao supervisor (ver questões seguintes).</p>
90	Na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º do Aviso refere-se explicitamente que a opinião tem que ser emitida pela positiva. Todavia, para as declarações constantes das alíneas f) a h) do mesmo artigo nada é referido sobre essa mesma obrigação. Tal significa que estas declarações não têm de ser emitidas pela positiva?	Artigo 56.º, n.º 1, als. f) a h) do Aviso	<p>Não, as declarações referidas no artigo 56.º, n.º 1 al. f) a h) do Aviso também têm de ser emitidas pela positiva.</p> <p>Contrariamente ao que sucede no artigo 56.º, n.º 1 al. b) do Aviso, nestas alíneas não está, de facto, expressamente previsto que as declarações ali previstas são emitidas pela positiva. Tal justifica-se pelo facto de as declarações referidas nas als. f) a h) respeitarem a matérias de natureza mais objetiva e que são passíveis de verificação inequívoca. Por esse motivo, não se considerou necessário referir expressamente que têm de ser emitidas pela positiva.</p>
91	É pedida, ao órgão de fiscalização, uma declaração sobre a fiabilidade dos processos de preparação de reportes prudenciais e financeiros. Qual o âmbito desta declaração, é sobre o processo de preparação ou sobre os próprios reportes?	Artigo 56.º, n.º 1, al. f) do Aviso	A declaração referida na alínea em referência é sobre a fiabilidade dos processos de preparação dos reportes prudenciais e financeiros.

92	É pedida, ao órgão de fiscalização, uma declaração sobre a fiabilidade dos processos de preparação da informação divulgada ao público ao abrigo da legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo a informação financeira e prudencial. Qual o âmbito desta declaração, é sobre o processo e conteúdo ou é sobre a consistência do que é divulgado face aos reportes prudenciais?	Artigo 56.º, n.º 1, al. g) do Aviso	A declaração referida é sobre a fiabilidade do processo destinado à preparação de informação divulgada ao público.
93	Os trabalhos contratados a ROC/SROC nos termos do n.º 3 do Artigo 56.º devem, anualmente, abranger todo o sistema de controlo interno?	Artigo 56.º, n.º 3 do Aviso	<p>Não são definidos no Aviso requisitos mínimos quanto ao âmbito ou profundidade dos trabalhos adicionais solicitados pela instituição ao ROC/SROC ou outras entidades.</p> <p>Sendo definido no Aviso, por questões de consistência e harmonização, que quando sejam realizados por ROC/SROC, os trabalhos devem seguir as Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados (ISAE), caberá à instituição e ao órgão de fiscalização a decisão sobre a abordagem que entenda mais adequada face às necessidades do seu sistema de controlo interno para utilização de recursos externos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto às áreas/linhas de negócio/processos a testar em cada período; • Quanto à profundidade dos trabalhos e ao nível de <i>“assurance”</i> dos testes conforme previstos nas normas ISAE (nível de segurança razoável ou limitada ou <i>“agreed upon procedures”</i>). <p>Em todo o caso, sempre que a instituição contrate esses trabalhos adicionais ao ROC/SROC:</p> <ul style="list-style-type: none"> • As deficiências identificadas são comunicadas, de imediato, à função de gestão de riscos, à função de conformidade ou à função de auditoria interna, consoante apropriado, que passa a ser responsável pela monitorização da implementação das medidas destinadas a corrigi-las (artigo 31.º, n.º 11 do Aviso);

			<ul style="list-style-type: none"> • O órgão de fiscalização deverá opinar pela positiva sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional e dos sistemas de governo e de controlo interno, incluindo sobre os efeitos das deficiências que se mantêm em aberto (alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º); • O órgão de fiscalização deve exercer um juízo autónomo sobre a eficácia do sistema de controlo interno ponderando toda a informação disponível incluindo as conclusões dos trabalhos do ROC/SROC.
94	Os trabalhos realizados pelo ROC/SROC ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º correspondem a serviços exigidos por lei ao ROC/SROC?	Artigo 56.º, n.º 3 do Aviso	<p>Não, compete ao órgão de fiscalização decidir se recorre ao ROC/SROC, ou, em situações devidamente justificadas, a outros auditores ou consultores externos, para a realização de trabalhos de suporte à sua avaliação.</p> <p>Neste sentido, os serviços previstos no n.º 3 do artigo 56.º não correspondem a serviços exigidos por lei ao ROC/SROC, pelo que, quando prestados pelo ROC/SROC, incluem-se no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos de auditoria.</p>
95	Qual o racional subjacente ao disposto no n.º 7 do artigo 56.º?	Artigo 56.º, n.º 7 do Aviso	<p>Pretendeu-se definir um regime específico para os casos em que a instituição adote uma estrutura de fiscalização com fiscal único, clarificando-se que os trabalhos realizados pelo ROC/SROC nesta qualidade observam o disposto nas Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados (alínea b) do n.º 7 do artigo 56.º).</p> <p>Nestes casos, em que a estrutura de fiscalização corresponde a um fiscal único, admite-se, atendendo ao princípio da proporcionalidade, que a opinião do órgão de fiscalização, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º, possa ser preparada de acordo com um nível de revisão limitada (“<i>limited assurance</i>”), podendo ser emitida pela negativa.</p> <p>Salienta-se que esta possibilidade de a opinião do órgão de fiscalização poder ser emitida pela negativa apenas se aplica a entidades em que o órgão de fiscalização corresponda a um fiscal único (e que seja, portanto, ROC/SROC). Não se aplica às entidades que sejam</p>

			<p>qualificadas como entidades de interesse público, nos termos da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.</p> <p>Neste caso, e nos demais casos em que o órgão de fiscalização não corresponda a um fiscal único, a avaliação do órgão de fiscalização inclui uma opinião expressa pela positiva, considerando todos os elementos de suporte disponíveis, incluindo aqueles que sejam solicitados ao ROC/SROC, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º.</p>
96	O resumo das ações referido neste artigo respeita, apenas, às deficiências que se mantêm em aberto?	Artigo 57.º, al. c) do Aviso	Para efeitos do disposto nesta alínea deverão ser consideradas as ações empreendidas e as medidas implementadas para corrigir as deficiências detetadas no período de referência, independentemente de as mesmas terem sido corrigidas ou não.
97	Solicita-se clarificação quanto à avaliação individual referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 58.º, nomeadamente a que instituição respeita.	Artigo 58.º, n.º 1, al. f) do Aviso	Conforme resulta do artigo em referência (e como decorria já do artigo 26.º, n.º 2, al. d) do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008), a avaliação individual da adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor e dos sistemas de governo e controlo interno ali referida corresponde a uma avaliação sobre as filiais do grupo financeiro, nos termos do artigo 56.º, que pode ser emitida pelo órgão de fiscalização da empresa-mãe ou, em alternativa, pelo órgão de fiscalização de cada filial.
98	A que deficiências se refere a subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º?	Artigo 2.º, n.º 1, al. c), i) da Instrução	No artigo em referência incluem-se as deficiências detetadas pela própria instituição no âmbito de todas as ações e avaliações de controlo que realiza ou que contrata a terceiros (incluindo o ROC/SROC), bem como as deficiências identificadas pelo ROC/SROC, no âmbito dos trabalhos de revisão e certificação de contas ou outros trabalhos requeridos por legislação e regulamentação.
99	Deverão ser incluídas no relatório anual de autoavaliação deficiências identificadas por autoridades de supervisão?	Artigo 2.º, n.º 1, al. c), ii) da Instrução	Sim, deverão ser incluídas no relatório anual de autoavaliação as deficiências identificadas por qualquer autoridade de supervisão (Banco de Portugal, Banco Central Europeu, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Comissão Nacional de Proteção de Dados, etc.).

100	O que se pretende, em concreto, que a função de auditoria interna faça no relatório previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020?	Artigo 2.º, n.º 1, al. e) da Instrução	O relatório a que se refere este artigo deve evidenciar que a função de auditoria interna analisou a classificação atribuída a cada uma das deficiências identificadas e confirmou que a classificação atribuída, atendendo ao disposto no Anexo II à Instrução, foi efetuada de uma forma coerente pelas diferentes unidades de estrutura da instituição.
101	A classificação atribuída a cada deficiência tem de ser validada pela auditoria interna, mesmo para deficiências classificadas com "impacto reduzido"? E essa validação também é necessária relativamente às deficiências identificadas pelo ROC da instituição?	Artigo 2.º, n.º 1 al. e) da Instrução	Sim, é o que resulta do artigo 2.º, n.º 1 al. e) da Instrução. Esta validação visa assegurar que as deficiências são classificadas de forma coerente e com base nos mesmos critérios.
102	No que respeita à descrição da organização interna e principais alterações, estamos a falar apenas da estrutura orgânica, com indicação das competências de cada unidade de estrutura, responsáveis e eventualmente o nº de colaboradores. Atividades e funções exercidas em regime de subcontratação ou, no caso do relatório do grupo, centralmente, não são aqui consideradas, certo?	Artigo 2.º, n.º 1, al. h) da Instrução	Sim. As atividades e funções exercidas em regime de subcontratação deverão constar do documento a que alude o artigo 63.º, n.º 1 do Aviso, que é remetido à autoridade de supervisão competente quando solicitado, conforme previsto no seu n.º 3.
103	Devem ser apenas reportadas em detalhe (planos de ação e datas de compromisso) as deficiências classificadas com nível F3 ("elevada") e nível F4 ("severa")? As deficiências classificadas com nível F1 ("reduzida") e nível F2 ("moderada") podem ser reportadas apenas sob forma estatística?	Artigos 3.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Instrução	As deficiências classificadas com nível F3 ("elevada") e F4 ("severa") devem ser reportadas à autoridade de supervisão competente com o grau de detalhe de informação constante da 1ª parte do Anexo III da Instrução. No caso das deficiências classificadas com nível F1 "reduzida" ou nível F2 "moderada" o reporte à autoridade de supervisão competente deve ser feito de forma simplificada, nos termos do disposto na 2.ª parte do Anexo III à Instrução. É o que resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Instrução. Salienta-se, contudo, que, conforme prevê o n.º 3 do referido artigo, as instituições devem manter documentadas informações detalhadas sobre as deficiências classificadas com nível F1 ("reduzida") ou nível F2 ("moderada") que devem

			ser imediatamente disponibilizadas à autoridade de supervisão competente, quando solicitado.
104	Para efeitos de reporte de deficiências, as prorrogações a considerar e que deverão ser justificadas são as ocorridas desde o último reporte ou desde que foi indicada a 1ª data de resolução?	Artigo 3.º, n.º 2 da Instrução	Conforme referido no artigo em referência, o que se pretende é o n.º de medidas previstas para corrigir deficiências cujo prazo de implementação inicialmente definido foi objeto de prorrogação. Ou seja, as prorrogações a considerar são as prorrogações ocorridas desde a data inicialmente prevista para implementação das medidas.
105	Com referência ao artigo 6.º da Instrução 18/2020, são excluídos do relatório anual da autoavaliação das entidades não habilitadas a receber depósitos os elementos referidos no artigo 2.º. Assim, na medida em que o artigo 3.º da mesma Instrução se limita a detalhar o artigo 2.º, solicita-se confirmação de que é correta a interpretação de que os conteúdos previstos neste artigo 3.º estão então também excluídos do relatório dessas entidades.	Artigo 6.º da Instrução	<p>Os elementos referidos no artigo 2.º da Instrução não são excluídos do relatório anual de autoavaliação das entidades não habilitadas a receber depósitos. Os relatórios de autoavaliação destas entidades são elaborados nos mesmos termos das demais entidades.</p> <p>De acordo com o artigo 6.º da Instrução, o que sucede, no caso de instituições não habilitadas a receber depósitos, é que o reporte do relatório de autoavaliação referido no artigo 55.º do Aviso não inclui o reporte da informação constante do artigo 2.º da Instrução. Considerando que o artigo 3.º regulamenta a forma de organização, e subsequente reporte à autoridade de supervisão competente, das deficiências referidas no artigo 2.º, n.º 1, al. c), este artigo não deve ser considerado para efeitos de reporte. Mas deve ser considerado para efeitos de elaboração do relatório de autoavaliação.</p> <p>Salienta-se que, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2 da Instrução, as instituições não habilitadas a receber depósitos estão obrigadas a reportar, de imediato, à autoridade de supervisão competente os elementos referidos no artigo 2.º da Instrução sempre que tal seja solicitado. Neste sentido, estas instituições estão obrigadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º, com observância do disposto no artigo 3.º, ambos da Instrução, muito embora só tenham de reportar essa informação à autoridade de supervisão competente quando tal seja expressamente solicitado.</p>

106	Os deveres de reporte dos artigo 9.º e 10.º da Instrução n.º 18/2020 não se aplicam às filias estrangeiras?	Artigos 9.º e 10.º da Instrução	Sim, os deveres de reporte previstos nos artigos 9.º e 10.º não se aplicam às filiais no estrangeiro de um grupo financeiro em que a empresa-mãe esteja sediada em Portugal, a não ser que o Banco de Portugal indique expressamente o contrário.
107	A que entidades se destina o dever de reporte previsto no artigo 10.º da Instrução 18/2020?	Artigo 10.º da Instrução e Artigo 41.º do Aviso	O dever de reporte do universo de colaboradores identificados previsto no artigo 41.º, n.º 1, al. c) do Aviso apenas se aplica às entidades a quem se aplicam as normas técnicas de regulamentação para efeitos dos critérios qualitativos e quantitativos adequados para identificar as categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no seu perfil de risco, i.e., instituições de crédito e empresas de investimento. Neste sentido, ainda que o artigo 1.º, n.º 1, al. a) do Aviso refira que este se aplica a todas as sociedades financeiras, este dever de reporte específico apenas lhes é aplicável quando correspondam a sociedades financeiras que sejam também empresas de investimento, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, al. a) conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, al. a) a d) do RGICSF.
108	Neste reporte devemos incluir também os colaboradores das entidades do grupo, quer do perímetro doméstico quer internacional, à semelhança do que fazemos para outros reportes?	Artigo 10.º da Instrução	<p>O universo de colaboradores com impacto no perfil de risco da instituição (“colaboradores identificados”) a reportar ao abrigo do artigo 10.º da Instrução, deve ser o que resulta da aplicação dos critérios estabelecidos nas normas técnicas de regulamentação para identificação das categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no seu perfil de risco. No caso de grupos financeiros cuja empresa-mãe tenha sede em Portugal, o dever de reporte recai sobre a empresa-mãe, devendo o reporte incluir todos os colaboradores do grupo que resultaram do processo de identificação, independentemente da jurisdição onde se encontrem a desenvolver as suas atividades profissionais.</p> <p>O acima exposto não se aplica às instituições integradas no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”). Neste caso, cada instituição integrada no SICAM elabora o seu reporte próprio.</p>

109	Existe algum <i>template</i> pré-definido para o reporte do universo de colaboradores que têm impacto material no perfil de risco da instituição?	Artigo 10.º da Instrução	Não. O Banco de Portugal não definiu, nem pretende definir, qualquer <i>template</i> específico para o envio dos elementos constantes das alíneas a) a e) do artigo 10.º da Instrução. O reporte pode ser efetuado no formato que a instituição considerar mais adequado, devendo ser garantido que o mesmo contém toda a informação exigida na Instrução.
110	O artigo 12.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 refere que o reporte de documentos é feito através do sistema BPnet. Em concreto, o reporte é efetuado através de qual dos serviços disponíveis no BPnet?	Artigo 12.º da Instrução	Os documentos que, ao abrigo da referida Instrução, são reportados à autoridade de supervisão competente, são submetidos via Portal BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020, na Área de “Supervisão Prudencial”, no separador correspondente à submissão de reportes via transferência de ficheiros.
111	O Anexo III define os moldes em que deverão ser reportadas as deficiências. Relativamente ao quadro das “Deficiências classificadas com nível F1 (reduzida) e F2 (moderada)”, solicita-se confirmação de que os prazos temporais pré-definidos de “<1; 1-3 anos; e >3 anos” correspondem ao prazo decorrido desde a deteção de determinada deficiência.	Anexo III à Instrução	O entendimento está correto.